

PROJETO DE LEI 01-00897/2013 do Vereador Calvo (PMDB)

“Institui, no âmbito do Município de São Paulo, “a obrigatoriedade das Unidades de Saúde Pública que estejam sob a gestão da Secretaria Municipal de Saúde esclarecer as gestantes sobre os riscos e as consequências da interrupção terapêutica da gestação (aborto) no caso de gravidez resultante de estupro”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Institui o programa de orientação e esclarecimentos sobre as consequências no procedimento de interrupção terapêutica da gestação resultante de estupro, apesar de ser procedimento permitido por lei e autorizado pelo sistema judiciário, quando realizados em hospitais que estejam sob a gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º: A Secretaria Municipal de Saúde deverá capacitar equipes multiprofissionais especializadas - em ação concomitante - antes de concretizar o procedimento abortivo prestando informações e conscientizando as gestantes ou representantes legais.

§ 2º: Independente de qualquer decisão da gestante na situação de violência sexual que resultar gravidez a Lei nº 12.845/2013 dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral.

Art. 2º - O programa de orientação será acompanhado por equipes multiprofissionais especializadas - em ação concomitante - devendo realizar:

I - Informações detalhadas com ilustrações sobre o desenvolvimento do feto semana a semana;

II - Explicação dos métodos cirúrgicos praticados na interrupção da gravidez resultante de estupro;

III - explicar a necessidade e objetivo dos exames clínicos e laboratoriais que antecedem a interrupção da gravidez;

IV - Orientação sobre probabilidade de efeitos colaterais físicos e psíquicos que a prática do aborto pode provocar na gestante;

V - Apresentação da possibilidade de adoção pós-parto, informando à gestante e aos seus representantes legais sobre programas de adoção que acolhem recém-nascidos.

Parágrafo Único: Caso a gestante decida levar adiante a gravidez, mas não queira manter o vínculo materno, a Unidade de Saúde Pública deverá comunicar à Vara da Infância e da Juventude, com o objetivo de auxiliar e promover adoção do recém-nascido por famílias interessada, previamente cadastradas.

Art. 3º A participação da gestante no programa de orientação deverá ficar registrada em seu prontuário e será mantida sob o sigilo que a legislação vigente exige.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá, conforme a demanda ou critérios de conveniência e necessidade, firmar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas para promover o aprimoramento técnico do programa ora instituído.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013. Às Comissões competentes.”